



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 28

DE 20 DE JULHO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/02/2019

1º Secretário

"Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa para a emissão de documentos pessoais furtados ou roubados."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentas de pagamento de taxa para a emissão da segunda via de documentos pessoais, emitidos por órgãos públicos estaduais, as pessoas que foram vítimas de furto ou roubo.

Art. 2º Para obter a isenção de que trata o art. 1º, a vítima deve apresentar ao órgão emissor boletim de ocorrência policial, constando expressamente o registro dos documentos furtados ou roubados.

Parágrafo único. Condiciona-se a concessão do benefício, à requisição da segunda via do documento no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência policial.

Art. 3º A falsa comunicação de crime acarretará as sanções previstas no artigo 340 do Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa garantir a isenção de pagamento de taxa para a emissão de segunda via de documentos pessoais furtados ou roubados, expedidos por órgãos públicos do Estado de Goiás.

Atualmente a segurança pública é um dos problemas mais agudos da sociedade, a crescente onda de violência é alarmante e provoca imensos prejuízos à população.

A Constituição Federal definiu a segurança como um direito social a ser concretizado pelo Estado, de modo a garantir que os cidadãos possam viver com dignidade, ter plena liberdade de ir e vir, garantindo-lhes a integridade física, psíquica e moral.

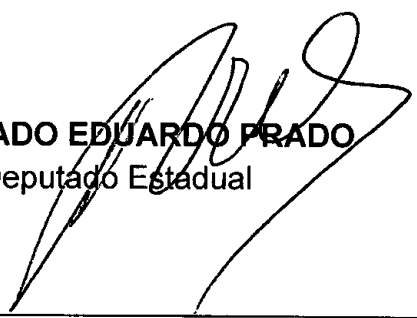
Desta forma, é justo que o Estado, responsável por garantir segurança pública, amenize os danos sofridos pelo cidadão.

O benefício garantido na propositura é condicionado à apresentação de Boletim de Ocorrência; e à requisição da segunda via do documento no prazo de 30 (trinta) dias contados do registro do fato.

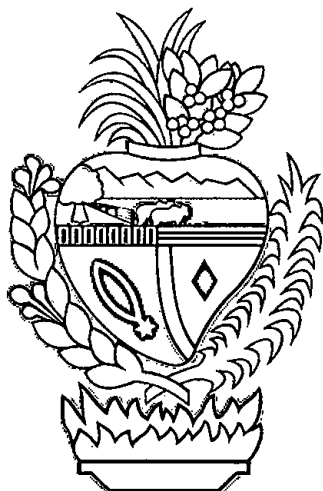
Destaca-se que a matéria objeto deste projeto vem sendo amplamente regulamentada nos estados brasileiros, já em vigor no Rio de Janeiro; Alagoas; Sergipe.

Vale ressaltar que, a falsa comunicação dos crimes de roubo ou furto vislumbrando o benefício acarretará sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019000773

Autuação: 26/02/2019

Projeto : 28 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: 'DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA PARA A
EMIÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS FURTADOS OU ROUBADOS.'





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 28

DE 20 DE DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 26/02/2019

1º Secretário

"Dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa para a emissão de documentos pessoais furtados ou roubados."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentas de pagamento de taxa para a emissão da segunda via de documentos pessoais, emitidos por órgãos públicos estaduais, as pessoas que foram vítimas de furto ou roubo.

Art. 2º Para obter a isenção de que trata o art. 1º, a vítima deve apresentar ao órgão emissor boletim de ocorrência policial, constando expressamente o registro dos documentos furtados ou roubados.

Parágrafo único. Condiciona-se a concessão do benefício, à requisição da segunda via do documento no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência policial.

Art. 3º A falsa comunicação de crime acarretará as sanções previstas no artigo 340 do Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



DELEGADO
EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa garantir a isenção de pagamento de taxa para a emissão de segunda via de documentos pessoais furtados ou roubados, expedidos por órgãos públicos do Estado de Goiás.

Atualmente a segurança pública é um dos problemas mais agudos da sociedade, a crescente onda de violência é alarmante e provoca imensos prejuízos à população.

A Constituição Federal definiu a segurança como um direito social a ser concretizado pelo Estado, de modo a garantir que os cidadãos possam viver com dignidade, ter plena liberdade de ir e vir, garantindo-lhes a integridade física, psíquica e moral.

Desta forma, é justo que o Estado, responsável por garantir segurança pública, amenize os danos sofridos pelo cidadão.

O benefício garantido na propositura é condicionado à apresentação de Boletim de Ocorrência; e à requisição da segunda via do documento no prazo de 30 (trinta) dias contados do registro do fato.

Destaca-se que a matéria objeto deste projeto vem sendo amplamente regulamentada nos estados brasileiros, já em vigor no Rio de Janeiro; Alagoas; Sergipe.

Vale ressaltar que, a falsa comunicação dos crimes de roubo ou furto vislumbrando o benefício acarretará sanções previstas no Código Penal Brasileiro.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual